



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001834-30.2009.815.0131

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes)
Agravante : Nilvanda Moreira Nepomuceno
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Agravado : Município de Cajazeiras
Advogada : Paula Laís de Oliveira Santana

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO À À APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

Comprovada a inexistência de disposição legal no âmbito do município, assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, essa prestação é indevida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo**

interno.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** contra a decisão monocrática, fls. 223/227, da lavra da Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, que negou seguimento ao recurso apelatório de fls. 199/209.

Nilvanda Moreira Nepomuceno interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras, fls. 192/197, nos autos da ação de cobrança por ela ajuizada em face **do município**.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender que, inobstante o adicional de insalubridade esteja previsto no Estatuto do Servidor Público, Lei Municipal nº 1.041/93, inexistente regulamentação específica dessa verba remuneratória em relação aos agentes comunitários de saúde, por desempenharem atividades relacionadas à prevenção de doenças e à promoção da saúde, e não serem contemplados pelo conteúdo do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, invocando como motivos de decidir o princípio da legalidade, e, ainda, que era indevido o FGTS, vez que a parte autora não manteve com a edilidade qualquer vínculo de natureza precária, tendo sido admitida no serviço público através processo seletivo. Deixou de condenar a demandante ao pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sustentou, no apelo, que desempenha a função de agente comunitário de saúde desde o ano de 1998, e que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade por manter de forma contínua e habitual exposição a agentes agressores da saúde.

Asseverou que sua pretensão está garantida na Constituição Federal e na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, em razão da omissão do ente municipal no sentido de disciplinar o pagamento da mencionada verba, razão por que pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pleito concernente ao adicional de insalubridade, garantindo o reflexo nas

demais verbas remuneratórias.

O Município de Cajazeiras afirmou que a pretensão da insurgente destoava do ordenamento jurídico vigente, por se submeter ao princípio da legalidade e inexistir previsão legal no sentido de garantir o pagamento do adicional de insalubridade em favor dos servidores que desempenham a função de agente comunitário de saúde, pleiteando o desprovimento do recurso.

Não houve manifestação meritória na cota ministerial.

Constatado o manifesto confronto da apelação cível com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, a ele foi negado seguimento – nos termos do art. 557, *caput*, do CPC –, dando azo ao manejo do regimental (fls. 229/231-v).

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida – Relator.

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Contam os autos que Nilvanda Moreira Nepomuceno ajuizou Ação Ordinária em face do Município de Cajazeiras, alegando que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade por manter de forma contínua e habitual exposição a agentes agressores da saúde.

O Órgão judicial de origem julgou improcedente o pedido, por entender que inexistia previsão legal para justificar o pagamento do adicional de insalubridade a demandante.

Nesse contexto, o juiz a quo agiu com acerto ao deixar de condenar o ente

a adimplir a verba remuneratória em questão, por inexistir norma vigente em âmbito municipal no sentido de regular o pagamento dessa prestação.

A administração pública obedece, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

A esse respeito, este egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITOS SOCIAIS. ART. 7º C/C O ART. 39, § 3º, CF/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. EXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, ¿CAPUT¿, CF/88. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir¿. (art. 39, §3º., cf/88). Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. Conforme a Súmula nº 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. Correta a

decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, pois não havendo previsão expressa na Carta Magna nem comprovada a existência de Lei regulamentadora no município de cajazeiras quanto ao direito do servidor municipal, agente comunitário de saúde, à percepção do adicional de insalubridade, essa possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, cf/88). (TJPB; AgRg 0001907-02.2009.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/03/2015; Pág. 13)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. Embargos infringentes. Apelação. Acórdão. Sentença reformada. Agente comunitário de saúde municipal. Adicional de insalubridade. Pretensão desacolhida no primeiro e acolhida no segundo grau. Aplicação analógica das normas celetistas. Omissão desse benefício na legislação do município. Voto vencido. Necessidade de previsão na legislação municipalista. Prevalência do entendimento do voto vencido. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*). Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Posterior uniformização de matéria neste tribunal *;* Súmula nº 42. Acolhimento dos embargos. Afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*) à decisão que, na omissão da legislação municipal sobre o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, aplica, por analogia, norma celetista, concedendo o benefício. Em ratificação à observância do princípio da legalidade (cf, art. 37, *caput*) este tribunal no incidente de uniformização de jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, julgando-o precedente, editou a Súmula nº42 de verbete seguinte: *;* o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (TJPB; EI 2002662-55.2013.815.0000; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 21/10/2014; Pág. 13

Inclusive, o tema em discussão está sumulado neste Tribunal de Justiça, conforme transcrevo:

Súmula nº 42: O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

O recurso está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e essa circunstância justifica a materialização da hipótese legal delineada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com o entendimento dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de setembro de 2015, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 16/09/2015.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator